



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza a abertura de Crédito Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2021, Lei 11.112/2020, no valor de R\$ 99.949,20 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer	
13.392.0017.2067 - Apoio a Entidades Culturais	
3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros - pessoa física	R\$ 49.974,60
Recurso: 1277	
13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer	
13.392.0017.2067 - Apoio a Entidades Culturais	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	R\$ 49.974,60
Recurso: 1277	
Total ESPECIAL	R\$ 99.949,20

Art. 2º Como cobertura do Crédito Especial autorizado no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

Superavit Financeiro Recurso 0001	R\$ 140,00
Superávit Financeiro Recurso 1277	R\$ 82.367,72
Excesso de Arrecadação Recurso 1277	R\$ 17.441,48
Total Fonte de Recursos	R\$ 99.949,20

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 067/2021

Expediente: 18957/2020

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para a Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer, no valor de R\$ 99.949,20 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

A abertura do presente Crédito Especial visa a aplicação do saldo do recurso recebido para ações emergenciais destinadas ao setor cultural através da Lei nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, tendo em vista a prorrogação de prazo prevista no Decreto nº 10.751, de 22 de julho de 2021.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 16 DE AGOSTO DE 2021.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER CONTADORIA ANEXO AO EXPEDIENTE Nº 18957/2020

É necessário abrir **Crédito Especial** na Lei Orçamentária nº 11.112/2020, conforme solicitação do expediente acima.

Classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer	
13.392.0017.2067 - Apoio a Entidades Culturais	
3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros - pessoa física	R\$ 49.974,60
Recurso: 1277	
13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer	
13.392.0017.2067 - Apoio a Entidades Culturais	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	R\$ 49.974,60
Recurso: 1277	

Total ESPECIAL **R\$ 99.949,20**

Indicamos como recurso para o Crédito ESPECIAL acima, a seguinte fonte de recursos:

Superávit Financeiro Recurso 0001	R\$ 140,00
Superávit Financeiro Recurso 1277	R\$ 82.367,72
Excesso de Arrecadação Recurso 1277	R\$ 17.441,48

Total Fonte de Recursos **R\$ 99.949,20**

Justificativa: Crédito Especial visando aplicação do saldo de recurso recebido para ações emergenciais destinadas ao setor cultural através da Lei Aldir Blanc nº 14.017 de 29 de junho de 2020, em virtude da prorrogação prevista no Decreto 10751 de 22 de julho de 2021

Lajeado/RS, 28 de Julho de 2021.


Anelize Klein Grizotti
Contadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA
Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º/3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: - www.turismo.gov.br

COMUNICADO Nº 08/2021

Lei Aldir Blanc: Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios, conforme determinado no § 8º do art. 12 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo ao previsto no art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Caso o montante de recursos existentes nas contas de reversão dos Estados (§ 4º do art. 11 do Decreto 10.464/2020) não permita o pagamento de acordo com os valores inicialmente repassados pela União e revertidos pelos Municípios, os saldos a serem restituídos aos Municípios deverão ser reduzidos proporcionalmente, levando em consideração o percentual que foi comprometido do saldo geral das contas de reversão.

2. O percentual de redução do saldo geral da conta de reversão deve ser aplicado para todas as transferências a serem feitas pelo Estado para cada Município que sinalizar o interesse em receber a restituição.

Exemplo: No caso do Estado ter comprometido 20% do saldo de reversão e não for possível restituir todo o valor a que os Municípios teriam direito, deverá ser reduzido 20% do valor que seria repassado para cada Município.

3. Os valores a serem restituídos não poderão superar os valores individuais que foram revertidos tanto pela União quanto pelos Municípios.

4. Municípios que reverteram aos Estados apenas parte do montante que receberam da União, deverão receber sua restituição limitada aos valores que foram revertidos, devendo ser respeitada a regra de proporcionalidade prevista no tópico segundo.

5. Ao fim do processo de restituição, havendo sobra de recursos nas contas de reversão, os Estados estão autorizados a aplicá-los integralmente nas ações de sua competência.

6. Os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a aplicar nas ações das Lei Aldir Blanc os rendimentos de aplicação auferidos nas contas específicas criadas para operacionalização.

7. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acórdão nº. 1.118/2021 e Acórdão nº. 1.754/2021, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2021 | Edição: 139 | Seção: 3 | Página: 152

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 8/2021

Lei Aldir Blanc: Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios, conforme determinado no § 8º do art. 12 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo ao previsto no art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Caso o montante de recursos existentes nas contas de reversão dos Estados (§ 4º do art. 11 do Decreto 10.464/2020) não permita o pagamento de acordo com os valores inicialmente repassados pela União e revertidos pelos Municípios, os saldos a serem restituídos aos Municípios deverão ser reduzidos proporcionalmente, levando em consideração o percentual que foi comprometido do saldo geral das contas de reversão.

2. O percentual de redução do saldo geral da conta de reversão deve ser aplicado para todas as transferências a serem feitas pelo Estado para cada Município que sinalizar o interesse em receber a restituição.

Exemplo: No caso do Estado ter comprometido 20% do saldo de reversão e não for possível restituir todo o valor a que os Municípios teriam direito, deverá ser reduzido 20% do valor que seria repassado para cada Município.

3. Os valores a serem restituídos não poderão superar os valores individuais que foram revertidos tanto pela União quanto pelos Municípios.

4. Municípios que reverteram aos Estados apenas parte do montante que receberam da União, deverão receber sua restituição limitada aos valores que foram revertidos, devendo ser respeitada a regra de proporcionalidade prevista no tópico segundo.

5. Ao fim do processo de restituição, havendo sobra de recursos nas contas de reversão, os Estados estão autorizados a aplicá-los integralmente nas ações de sua competência.

6. Os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a aplicar nas ações da Lei Aldir Blanc os rendimentos de aplicação auferidos nas contas específicas criadas para operacionalização.

7. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acordão nº. 1.118/2021 e Acordão nº. 1.754/2021, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

ALDO LUIZ VALENTIM
Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.